



964
L

Mauá, 26 de outubro de 2023

P.A 50.281/2023

Ref.: RP – PP 012/2023 – Construção do Ginásio Poliesportivo do Jardim Zaira

Assunto: Resposta da solicitação de esclarecimentos

Quanto ao pedido de impugnação realizado pela empresa **SHOP SIGNS OBRAS E SERVIÇOS LTDA** em fls. 959 a 963 do presente processo administrativo, temos a esclarecer que:

DA QUANTIFICAÇÃO

1. O Item 7.1.2 “PINTURA EPÓXI” foi desenvolvido para uniformizar, selar e promover boa aderência, é recomendado como selador para superfícies em geral, em especial para superfícies metálicas, onde sua função principal será de **proteção** contra intempéries da natureza. Lembrando que a pintura epóxi não possui sistema tintométrico, portanto as cores são mais limitadas.
2. Já o item 7.1.3 “PINTURA ESMALTE” por sua vez deve ser utilizado em superfícies metálicas ou madeira como **acabamento**, entretanto não se deve aplicar pintura esmalte sem antes ter aplicado o fundo correto.

Isto posto:

3. De acordo com o projeto de estrutura metálicas, parte integrante deste edital, este serviço deve ser executado em 2 (duas) etapas distintas, sendo eles o preparo de fundo para **proteção e selamento** e somente após a conclusão, proceder com o acabamento em pintura esmalte.



4. Fica claro o desconhecimento por parte da interessada ao afirmar a similaridade entre os serviços, uma vez que os produtos possuem diferenças de composição química, aplicabilidade, resistência. Aliado a isto, a interessada demonstrou também o desconhecimento das partes integrantes do edital, projetos, descritivos e afins.
5. Esclarecido a diferença entre os itens 7.1.2. e 7.1.3., os mesmos deverão ser aplicadas em sua integridade, pois possuem objetivos distintos dentro do objeto deste edital.

DOS CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO

6. Conforme elencado nos parágrafos anteriores, os serviços 7.1.2. e 7.1.3. possuem composição química dissemelhantes, além de materiais e técnicas de manuseio e complexidade operacional **DIFERENTES**.
7. Sendo assim, é devidamente necessária a comprovação de ambos os itens, uma vez que não são serviços similares de complexidade tecnológicas e/ou operacional equivalentes, e também deverão ser executados consecutivamente, conforme já elencado nos parágrafos 3º a 5º.

DA DECISÃO

Sendo assim, **INDERIFO** o pedido de impugnação pelos motivos elencados acima, encaminhamos para prosseguimento.

Atenciosamente

José Luiz Ribeiro de Macedo
Secretário de Obras